



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019197-89.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante GILBERTO TRANQUILINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ARC4U GESTAO DE ATIVOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50073

Apelação nº 1019197-89.2024.8.26.0451

Comarca de Piracicaba

Apelante: Gilberto Tranquilino da Silva

Apelado: Arc4au Gestao de Ativos S.A.

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Parte autora que não promove a interposição de recurso contra decisão judicial de emenda da petição inicial e, ao mesmo tempo, não a cumpre na forma indicada. Preclusão. Indeferimento da exordial que era de rigor.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de indeferimento da petição inicial de fls. 82/84.

Insurge-se a parte autora, ora apelante, alegando que cumpriu a determinação judicial; que a assinatura eletrônica Zapsign é admitida, até porque credenciada pela ICP-Brasil; que é dispensável o reconhecimento de firma em procuração; que a sentença deve ser anulada e a ação julgada procedente ou, então suspensa. Pede reforma.

Contrarrazões a fls. 132/134.

Do necessário, é o relatório.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a apelante não cumpriu com o quanto determinado pela decisão de fls. 30 dos autos, que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de procuração, com assinatura digital qualificada pelo ICP-Brasil, uma vez que a plataforma Zapsign não se enquadraria em tal requisito.

A parte requerente não promoveu a interposição de

recurso cabível, ou seja, permitiu a ocorrência da preclusão temporal sobre aquele pronunciamento judicial, e, ao mesmo tempo, não promoveu o seu cumprimento na forma indicada pelo MM. Juízo *a quo*, pois, novamente, reiterou a juntada de instrumento de procuração assinado via “Zapsign”.

Ou seja, a extinção do processo sem resolução do mérito era medida impositiva, sendo descabida a rediscussão daquela decisão interlocutória de fls. 30 no presente recurso de apelação, pois, dada sua preclusão, inviável discutir seu eventual acerto, pois inviável sua reforma no presente momento processual.

Nesse sentido, em situações assemelhadas este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que: “Apelação – Ação declaratória de prescrição com pedido de indenização por danos morais – Sentença de extinção do feito, sem análise do mérito - Determinação para recolhimento das custas iniciais e regularização processual não atendida – Inércia da parte autora que impunha a extinção do feito – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1018240-90.2024.8.26.0224; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024); “AÇÃO DECLARATÓRIA – EXTINÇÃO DA AÇÃO – PROCURAÇÃO – FIRMA RECONHECIDA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Parte autora que não promove a interposição de recurso contra decisão judicial de emenda da petição inicial, permitindo sua preclusão e, consequentemente, não cumpre a determinação judicial na forma indicada. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008905-25.2024.8.26.0005; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024); “AÇÃO POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. O recurso de apelação não é o meio próprio para impugnar decisão interlocutória que determinou a emenda da petição inicial. Apelante que não recorreu, ocasionado preclusão, e nem emendou a petição inicial. R. sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012805-27.2015.8.26.0071; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2016; Data de Registro: 11/02/2016). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SOBRE MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE, SEM RECURSO VÁLIDO. PRECLUSÃO OCORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. No caso, se houve lesividade com a determinação para emenda da petição inicial, emanou de decisão exarada anteriormente, sem interposição de recurso válido. A decisão agravada nada mais fez do que manter o ato judicial anterior. Logo, operou-se a preclusão sobre o tema.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2063162-81.2013.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Adilson de Araújo, j. 17/12/2013); e “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NÃO CUMPRIMENTOPRECLUSÃO - INDEFERIMENTO DA PEÇA INAUGURAL SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I - Opera-se a preclusão, que consiste na perda da faculdade de praticar determinado ato processual, quando a decisão interlocutória não é impugnada pela parte por meio do recurso cabível, no momento oportuno. II - Preclusa a matéria, não é lícito à parte discutir, em sede de apelação, o acerto ou não da decisão.” (TJSP - Apelação nº 4008775-31.2013.8.26.0405, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Mendes Gomes, j. 23/09/2013).

Assim sendo, sem se ingressar no mérito da referida decisão interlocutória, a parte deixou transcorrer o prazo peremptório concedido, sem promover a interposição de recurso cabível, ou seja, permitindo a ocorrência da preclusão temporal sobre aquele pronunciamento judicial, de modo que não existindo sua alteração e, conseqüentemente, o seu não cumprimento na forma indicada, o indeferimento da petição inicial era de rigor.

Sobre a alegada assinatura digital “Zapsign”, com todas as vênias, muito embora não possa ser considerada assinatura qualificada, a rigor do artigo 4º, III, da Lei 14.063/2020, a jurisprudência tem admitido sua utilização em Juízo, nos termos dos sólidos fundamentos extraídos de precedente da lavra do Douto, Nobre e Culto Desembargador Hélio Nogueira, abaixo transcritos:

“(…) Nesse tocante, vale anotar que de fato verifica-se que havia entendimento adotado por esta E. Corte de Justiça com respaldo em parecer da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a procuração assinada de forma eletrônica somente teria validade se se tratar de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, tiver sido assinada eletronicamente mediante o uso de certificação digital. Nesse sentido, o artigo 5º da Resolução 551 do C. Órgão Especial: “A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).”. No entanto tal entendimento foi questionado, conforme o Processo nº 2021/100891, que se trata de expediente formado a partir de Ofício da Associação dos Advogados de São Paulo AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Assim se entendia pela admissibilidade em tese, sujeita ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de

acordo com a Lei nº 14.063/2020 é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Tal processo culminou na revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891, conforme Parecer nº 229/2024-J disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2024 (fl. 6 e seguintes), que conclui que: “(...) é perfeitamente possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, a exemplo da plataforma “AASP Assinador”, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o juiz de direito. De se registrar que a revisão do entendimento anteriormente manifestado por esta Corregedoria Geral da Justiça, ora adotada, é medida que converge com a segurança jurídica e a facilitação do acesso à justiça, conferindo subsídios suficientes à tomada de decisões, ressalvada a natureza jurisdicional das questões a propósito da autenticidade de assinaturas eletrônicas, em contextos específicos, mediante a devida fundamentação. Por fim, anoto não se fazer necessária, à luz do entendimento ora adotado, qualquer alteração na Resolução nº 551/2011 do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou mesmo nas Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, que regulam o tema no art. 1.192, §§ 1º e 3º, na medida em

que cuidam da disciplina do Processo Judicial Eletrônico, em conformidade com os ditames da Lei nº 11.419/2006”. Desta forma, ainda que tal parecer não tenha natureza vinculante, opto por adotá-lo de forma integral, por entender que é interesse de todos a facilitação do acesso à justiça. (...)”

(TJSP; Apelação Cível 1009653-60.2024.8.26.0004; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Ocorre que, no caso concreto, não se pode reformar a r. decisão que inadmitiu a utilização da referida assinatura eletrônica, pois tal ocorreu por via da decisão interlocutória de fls. 30, a qual não foi objeto de recurso oportunamente, sofrendo os efeitos da preclusão.

Nesse contexto, considerando o não atendimento da r. decisão interlocutória de fls. 30, a qual, insista-se, sofreu os efeitos da preclusão, era mesmo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator